



**PROCESSO : 13.957-2/2016**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**RESPONSÁVEL : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO**

### **PARECER Nº 2.728/2018**

**EMENTA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAL. PLANTÕES MÉDICOS. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEM AMPARO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO A SERVIDORES MÉDICOS EFETIVOS E CONTRATADOS. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE PLANTÕES SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO COMO DESPESA DE PESSOAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PLANTÃO MÉDICO. JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DE PARECER ANTERIOR PELO CONHECIMENTO, DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **auditoria de conformidade** da **Prefeitura Municipal de Barra de Garças**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, a



qual teve como objetivo geral a verificação da execução dos serviços de saúde do município e como objetivo específico a verificação da execução dos serviços prestados de plantões médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 PSF e 02 Policlínicas.

2. Registra-se que o Ministério Público de Contas já manifestou no presente processo, por meio do Parecer nº 5.160/2017.<sup>1</sup>

3. Posteriormente, por força de Decisão Singular do Relator<sup>2</sup>, tornou-se **sem efeito, em parte**, o Julgamento Singular nº 497/WJT/2017<sup>3</sup> (Doc. Digital nº 225946/2017), **quanto à citação da Sra. Patrícia Violin Junqueira, mantendo-se revéis os Srs. Edgar Atallah e Franco Danny Mancielli Oliveira.**

4. Assim, devidamente notificada<sup>4</sup>, a Sra. Patrícia Violin Junqueira apresentou manifestação<sup>5</sup>.

5. Encaminhados os autos à Secex, a equipe técnica emitiu relatório técnico<sup>6</sup>, em que sugeriu a manutenção do anterior relatório técnico de defesa, ante a ausência de fatos novos aptos a mudar o entendimento técnico.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de

<sup>1</sup> Documento digital nº 295926/2017

<sup>2</sup> Documento digital nº 79103/2018

<sup>3</sup> Documento digital nº 225946/2017

<sup>4</sup> Documento digital nº 87654/2018

<sup>5</sup> Documento digital nº 101911/2018

<sup>6</sup> Documento digital nº 132419/2018



fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. Com fulcro na Resolução Normativa nº 13/2016, reafirma-se o objetivo da auditoria de conformidade, qual seja, o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

10. No caso dos autos, houve nova citação da Sra. Patrícia Violin Junqueira, tendo em vista o não recebimento de citação no primeiro endereço apresentado aos autos. Assim, devidamente notificada, a responsável apresentou manifestação juntada sob nº 101911/2018, a qual motivou nova emissão de relatório técnico de auditoria.

11. A seguir, passa-se à análise das irregularidades apontadas à responsável.

## **2.1 Achado nº 1 – Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos**

12. Nesse item, constatou-se a não tomada de providências para instituição de sistema de controle efetivo dos registros de frequência dos profissionais de saúde nas unidades, o que gerou deficiência no cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos.

13. Em síntese, a responsável afirma que nunca colaborou para a ocorrência dos eventos em desacordo com as previsões legais.



14. Ademais, alega que o achado em tela não é de sua responsabilidade, uma vez que a Prefeitura possui estrutura descentralizada, com Diretor, Coordenador e um Chefe de Seção em cada unidade de saúde. Por essa razão, o Secretário de Saúde não é responsável pelo registro de frequência de cada um dos servidores, além de a responsabilizada ter ocupado o cargo por apenas 05 (cinco) meses.

15. Após análise da defesa apresentada, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, no que o MP de Contas coaduna do entendimento, tendo em vista que alegações não tiveram o condão de sanar o apontamento.

16. De fato, como bem asseverado pela equipe técnica e por este Órgão Ministerial no Parecer nº 5.160/2017, não houve efetiva instrumentalização do controle de frequência dos profissionais municipais de saúde médicos municipais.

17. Além disso, pouco importa a alegação de curto período de tempo em que a responsável esteve à frente do cargo, em virtude da comprovação da existência da falha durante todo seu mandato.

18. **Por conseguinte, diante do exposto, o MP de Contas manifesta pela permanência da irregularidade constante no Achado nº 1 do relatório técnico conclusivo de auditoria, nos termos exarados no Parecer nº 5.160/2017.**

#### **Achado nº 8 – Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação**

19. Referida irregularidade consistiu no encaminhamento de solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores **superiores** aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor



contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.

20. Em defesa, a responsável argumenta que: os contratos foram celebrados em datas anteriores à sua gestão como Secretária de Saúde; competia aos Secretários a realização de levantamento de médicos necessários, o qual foi feito pelos Diretores do Hospital Municipal; as contratações ocorriam para médicos plantonistas, com valor calculado em horas-plantão, superiores ao dos servidores efetivos.

21. A Secex não acolheu as alegações e manteve a impropriedade, em virtude da patente ilegalidade no ato de solicitação de pagamento de remuneração em valores superiores aos dos servidores efetivos.

22. Coaduna-se com o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, mormente pelo fato de o Secretário de Saúde assumir responsabilidade pelo levantamento dos médicos necessários à municipalidade, como também de que a conduta de solicitação de pagamento em valores superiores aos pagos aos profissionais de saúde afronta de forma clara a legislação, que proíbe tal distinção.

23. Dessa forma, permitiu-se a ocorrência de tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

24. Vale destacar, por fim, que não há lei específica com relação aos plantões médicos, como bem apontado no Achado de Auditoria nº 6.

**25. Por conseguinte, considerando a conduta da Secretária, o nexo de causalidade e sua culpabilidade, têm-se pela manutenção da responsabilidade imputada à Sra. Patricia Violin Junqueira, nos termos já exarados no Parecer nº 5.160/2017, em coerência com as responsabilidades imputadas aos demais Secretários de Saúde do município.**



### 3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **ratificação** do **Parecer nº 5.160/2017** em todos os seus termos, a seguir:

a) pelo **conhecimento** da presente **Auditoria de Conformidade da Prefeitura Municipal de Barra de Garças**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, a qual teve como objetivo geral a verificação da execução dos serviços de saúde do município e como objetivo específico a verificação da execução dos serviços prestados de plantões médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 PSF e 02 Policlínicas;

b) **pela aplicação de multa**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, e Resolução Normativa nº 02/2015, aos responsáveis:

b.1) **Jonir de Oliveira Souza, Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Adalberto Marcial Metelo**, em razão da ocorrência das irregularidades classificadas como **KB13, KB16** (Achados 02, 03, 05);

b.2) **Roberto Ângelo de Farias**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16, KB01, KB13, DA99** (Achados 02, 03, 04, 05);

b.3) **George Câmara Maia**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16, KB13, JB05** (Achado 02, 03, 05, 08);

b.4) **Franco Danny Mancielli Oliveira**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16 e JB05** (Achado 02, 03, 05 e 08);

b.5) **Patrícia Violin Junqueira**, pela ocorrência da irregularidade classificada como **JB05** (Achado 08);

b.6) **Edgar Atalah**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16 e JB05** (Achado 03, 05 e 08);

b.6) **Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Jailton Pereira de Abreu**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **JB03, JB05, JB10** (Achado 08);

b.7) **Armando Alves Brito**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **CA02, DA05, DA06, DA07, JB01** (Achados 07 e 12);



b.8) **Diva Conceição do Nascimento**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **CA02, DA05, DA06, DA07, DB16** (Achado 14);

b.9) **Wanderley Farias Santos**, pela ocorrência da irregularidade classificada como **KB01** (Achado 04);

c) pela determinação de **ressarcimento ao erário municipal** de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº

269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos seguintes responsáveis:

c.1) **Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Jailton Pereira de Abreu, de forma solidária, no valor de R\$ 540.482,44** (quinhentos e quarenta mil quatrocentos oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em virtude do pagamento de despesas relativas a plantões médicos sem a comprovação e conferência dos serviços prestados (Achado nº 10);

c.2) **Dalton Siqueira, no valor de R\$ 30.394,24** (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), em virtude de recebimento de valores por serviços não prestados (Achado nº 12);

d) pela expedição de **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) sob pena de multa regimental por seu descumprimento, para que:

d.1) promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal nº 91/05; (Achado nº 01)

d.2) elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria deste Tribunal;(Achado nº 01)

d.3) acompanhe e implemente a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC. (Achado nº 01)

d.4) proceda à inclusão de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta nºs 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93: (Achado nº 02)

d.5) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço;



(Achado nº 02)

d.6) contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; (Achado nº 03)

d.7) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos; (Achado nº 03)

d.8) Realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240, em cumprimento ao Artigo 37, inciso II, da CF; (Achado nº 04)

d.9) No caso do Hospital ser estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC nº 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; (Achado nº 04)

d.10) proceda à realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011; (Achado nº 05)

d.11) edite lei instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória; (Achados nºs 06 e 08)

d.12) elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck; (Achado nº 08)

d.13) efetue o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos; (Achado nº 07)

d.14) proceda à retenção, apropriação contábil e adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador, referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos; (Achado nº 07)

d.15) propor ao Conselheiro Relator dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição quadrienal dos exercícios de 2017 a 2020, que inclua, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, a execução de auditoria nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT, cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de



Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores; (Achado nº 09)

d.16) promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, para que os valores pagos pela prestações de plantões médicos correspondam à efetiva prestação do serviço; (Achado nº 10)

d.17) contabilize a folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do Tribunal Pleno; (Achado nº 15)

e) pela expedição de **recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) sob pena de multa regimental por seu descumprimento, para que:

e.1) inclua os melhoramentos foram propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no sistema único de saúde de Cuiabá (processo 138.690/2016) e que contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação no Município:

e.1.1) Com o intuito de mitigar as causas para o absenteísmo de profissionais médicos na Atenção Básica:

a) providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;

b) Disponibilize no site da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; e

c) intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico.

e.1.2) Concernente às Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital, que implemente mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital;

e.2) celebre termo aditivo com inclusão dos serviços, foram de prestação e valor, nos casos em que houver necessidade de serviços além do inicialmente contratado;

f) pela ciência à Secretaria Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente;



g) por **representar ao Ministério Público Estadual** para fins de apuração de possíveis crimes e/ou atos de improbidade administrativa, tendo em vista a ocorrência de irregularidades que ocasionaram elevados danos ao erário municipal.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de agosto de 2018.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

**Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps -  
Ato nº 33/20158)

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.